



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL GERAL ANUAL – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – VIABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 01/2021 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul visando à recomposição salarial geral anual dos servidores públicos dessa Casa de Leis, veio acompanhado dos Motivos e com urgência.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ser oriunda da Mesa dessa Casa de Leis.

Quanto ao teor do presente projeto de lei, observa-se que vai de encontro com a Lei Complementar 173/20 que estabelece em seu art. 8º:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)"

Em relação a recomposição geral anual, conforme a interpretação da *live* disponível pela Internet, junto ao site

<https://www.youtube.com/watch?v=mCu8JC8CDwA&feature=emb_logo>, promovida por servidores do Tribunal de Contas do Paraná, representando a Escola de Gestão Pública, menciona que não se encaixa nas hipóteses de vedação descritas pelo art. 8º da presente Lei Complementar 173/20, uma vez que sua interpretação deve ser feita com outros dispositivos legais como o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual assegura a revisão geral anual aos servidores públicos, sempre na mesma data, conforme o caso em tela, onde, segundo os comentários na *live* do Parecer 120/20 da ADIJUR oriundo do Procedimento 384157/20 a respeito da possibilidade legal de haver a recomposição salarial dos servidores do Tribunal de Contas do Paraná.

Segundo o entendimento disponível na *live* pela Diretora de Gestão de Pessoas Carla Roberta Flores Venâncio e pelo Diretor Jurídico Mário Vitor dos Santos compete aos gestores mediante conveniência e oportunidade realizarem ou não a proposição de recomposição a fim de minimizar a perda inflacionária anual dos subsídios, em favor de seus servidores. Todavia, segundo o posicionamento deles, restou demonstrado que o cenário de emergência atual devido à pandemia da COVID-19 seria o caso de se aguardar tal ato até que a situação do país melhore, aplicando-se a razoabilidade e a repercussão social como fatores que devem pautar a decisão dos gestores e levando em conta a disponibilidade orçamentária.

Outrossim, observa-se pelo parecer jurídico oriunda da Câmara Municipal de Criciúma – SC¹ que aquela consultou o Tribunal de Contas do Estado Catarinense, o qual tem posicionamento semelhante ao do Paraná no sentido de que a Lei Complementar 173/20 não veda a recomposição geral anual, no entanto aconselha que seja feito previamente um estudo

¹ DISPONÍVEL <https://sc-criciuma-camara.ad.sistemalegalitivo.com.br/api/documento-para-impressao/104882>. Acesso em 04 fe. 2021.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

orçamentário e financeiro do ente a fim de certificar que há recursos disponíveis, tendo em vista a atual situação do país de emergência de saúde pública devido à pandemia do COVID-19, opinião esta decorrente também do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Quanto à urgência restou devidamente demonstrada, porém, conforme demonstradas as razões poderá ser a mesma derrubada e ser apreciada tal proposição em outro momento, após amenizar a situação pandêmica do país, pelas razões acima descritas. Assim, compete aos nobres vereadores manterem ou não a urgência, e, em caso positivo, por meio da apreciação pelo Plenário de tal projeto de lei, podendo nesse caso, dispensar parecer das comissões permanentes nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, por solicitação do Presidente ou por requerimento escrito de qualquer vereador.

Caso seja mantida a urgência do presente projeto de lei, a forma de votação deverá ser em conformidade com o Regimento Interno. Vejamos:

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de projeto de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

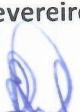
Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

III CONCLUSÃO

Assim, não havendo ofensa às Normas Brasileiras, entendo que compete a Mesa por conveniência e oportunidade manter ou não a urgência, caso haja disponibilidade orçamentária financeira, podendo enviar para eventual votação em Plenário, uma vez que este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 05 de fevereiro de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008

